



pelo Estado, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundos especiais.”

XII - art. 29:

“Art. 29. A Secretária Executiva de Parcerias Público-Privadas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é o órgão responsável pelo assessoramento ao GPPB.

Parágrafo único. O órgão de assessoramento de que trata o *caput* poderá contar com a colaboração de representantes de outras secretarias de estado e órgãos ou entidades da administração indireta, com interesse em determinada parceria, em razão da pertinência com a proposta a ser submetida ao CGPB.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.784 DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, que dispõe do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, código ACI – 1800, do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 2º e os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo são privativos de portadores de diploma de graduação nas áreas de Administração, Arquitetura, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia e Tecnologia da Informação.”

“Art. 13. Compete ao ocupante do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas a realização da atividade de auditoria interna do Poder Executivo, conforme disposto no inciso II do artigo 4º da Lei nº 11.264, de 29 de dezembro de 2018, com a elaboração dos respectivos relatórios e emissão de pareceres técnicos, relacionados à avaliação:

I - do cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos públicos;

II - sobre a observância dos limites legais da execução do orçamento, das exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e de outras normas correlatas;

III - da legalidade dos atos de gestão e dos resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Estado, bem como na aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado;

IV - se os objetivos estratégicos e operacionais das entidades públicas serão alcançados;

V - da execução de contratos de gestão firmados entre entidades da administração pública com organizações não governamentais, organizações sociais, entidades sem fins lucrativos ou quaisquer outras personalidades jurídicas;

VI - das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do

Estado;

VII - de quaisquer procedimentos administrativos dos quais resultem receitas, realização de despesa ou assunção de obrigações de natureza pecuniária pelas quais responda as entidades da Administração Pública Estadual;

VIII - de procedimentos administrativos adotados pelas entidades da Administração Pública Estadual nos seus processos operacionais;

IX - necessária à apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos;

X - da eficiência do sistema de controle interno, da gestão de riscos e da racionalização do gasto público;

XI - dos procedimentos relacionados à transparência ativa e passiva, na forma do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 novembro de 2011;

XII - dos sistemas de informações adotados pela administração pública estadual; e

XIII - de outros procedimentos e/ou áreas correlatas, nos termos da legislação específica.

§ 1º Em seus relatórios e pareceres técnicos, quando esses concluírem de forma objetiva que atos foram praticados em prejuízo dos cofres públicos ou da ordem jurídica, o Auditor de Contas Públicas deve recomendar a suspensão e/ou impugnação dos atos praticados, observado o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação alterada pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que incluiu disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

§ 2º No exercício de suas funções o Auditor de Contas Públicas pode requisitar quaisquer processos, documentos, livros, registros ou informações, inclusive acesso à base de dados de sistemas de informação, necessários à atividade de auditoria interna, vinculados ao escopo e objetivos definidos na respectiva Ordem de Serviço.

§ 3º Para os fins desta Lei, Ordem de Serviço é o documento aprovado pelo Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, inclusive por meio eletrônico, em que se determina a realização de auditorias operacionais, consultorias, auditorias de conformidade, inspeções, monitoramentos e acompanhamento de recomendações nas entidades que compõe o Poder Executivo estadual.

“Art. 14. Ao titular do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas, no exercício regular e autorizado de suas atividades, não poderá ser sonegado processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de sistemas de informação.

§ 1º O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização da atividade de auditoria interna do Poder Executivo ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, o titular do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas deverá dispensar tratamento de acordo com o estabelecido na normatização própria.

§ 3º O titular do cargo efetivo de Auditor de Contas Públicas deverá preservar a confidencialidade sobre os dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios e pareceres técnicos.”

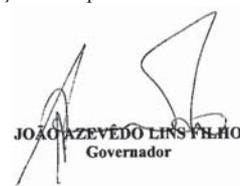
Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O período de tempo de experiência mínima previsto como exigência para nomeação dos cargos de simbologia CGF-1 do Anexo II da Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008 será reduzido pela metade se o Auditor de Contas Públicas possuir Certificação em Auditoria Interna ou Governamental emitida pelo Instituto dos Auditores Internos - IIA.”

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 8.698, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ANEXO ÚNICO

Unidade	Cargo	Exigências	Simbologia
Gerência Executiva de Auditoria	Gerente Executivo de Auditoria	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno – ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal, e curso de pós-graduação mínimo de 360h em área fim.	CGF-1
	Gerente Operacional de Planejamento e Auditoria Contínua	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno – ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal.	CGF-2
	Gerente Operacional de Auditorias e Consultorias - I	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno – ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal.	CGF-2
	Gerente Operacional de Auditorias e Consultorias - II	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno – ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal.	CGF-2
	Gerente Operacional de Monitoramento	Ser integrante da carreira de Auditor de Contas Públicas da CGE/PB e comprovar experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo de Auditor Interno – ou cargo similar - em Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Poder Executivo Estadual ou Federal.	CGF-2



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....R\$ 200,00
Número AtrasadoR\$ 3,00